



REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

PARECER JURÍDICO

Solicitado pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Pregão Eletrônico menor preço pelo Sistema de Registro de Preços, sob nº 02/2020, que tem como objetivo a Contratação de Empresas para Aquisição de Materiais para a Farmácia da Unidade Básica de Saúde, passamos a exarar o parecer com fundamento nas Leis nºs 8666/1993 nº 10.520/02, Decretos nº 10.024/19.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso da sessão pública foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, qual seja, em até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

O Recurso é Tempestivo, visto encaminhado dentro do prazo legal.

DO MÉRITO

A empresa recorrente em suas alegações sintetiza sua indignação pois houve, segundo ele um problema na composição dos lances, haja vista alguns participantes apresentarem propostas por unidade e não por caixa.

A sessão ocorreu no dia 02.09.2020, e, a pregoeira ao verificar que estava havendo um problema nos lances, por força do critério objetivo de análise de propostas, retrocedeu os lances, com nova abertura para fase de lances do item questionado no dia seguinte, ou seja 03.09.2020.

Com a abertura dos novos lances para o item, continuou a recorrente a questionar se os lances seriam por unidade ou caixa.

Desta feita, seguindo os critérios que pautam os procedimentos públicos licitatórios, qual sejam critérios objetivos e melhor da melhor proposta, não há margem nessa fase para qualquer discussão, haja vista que o edital é claro ao informar que o item será licitado por caixa.



REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

A pregoeira, nem precisaria desconsiderar os lances dados de forma errada, vez que cabe a cada licitante a leitura integral do certame afim de garantir a integridade de suas propostas.

Porém, afim de garantir a ampla participação e concorrência de todos os interessados, o entendimento foi que de voltar de fase no item questionado, sendo informado a todos os participantes via plataforma de que haveria nova sessão no dia seguinte, conforme autoriza o artigo 33, § 6º do Decreto 10.024/2019.

Ademais, nesse segundo dia, foi informado pelo recorrente que não estava conseguindo dar lances, porém, todos os demais interessados conseguiram efetuar seus lances.

Questionada a plataforma gestora do sistema, essa informou que o recorrente apresentou proposta no valor da proposta vencedora, porém, por sorteio, o recorrente ficou na segunda colocação, com o valor de R\$32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), mas ao que tudo indica, não houve disputa de lances entre as duas primeiras colocadas e não na quarta colocação como afirmou a plataforma gestora do sistema.

Dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.



REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, “administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; e pela de n 473, “a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

Em que pese decisões em contrário, é notório que há afronta a princípios da administração pública e da que a Lei nº 8666/1993 e, caso haja a continuidade do certame, por certo haverá demandas judiciais no sentido de anular o procedimento licitatório em questão, com sérios prejuízos a todos os envolvidos.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos além do próprio interesse público, vez que os uniformes não serviriam nos estudantes municipais.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.



REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

E o caso sob análise, não trata de simples ato anulável, podendo ser saneado no tempo, mas caso claro na doutrina e na jurisprudência de ato nulo, contaminando o edital em si e todos os atos ulteriores.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É, DENTRO DOS PODERES QUE SÃO CONFERIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELA REVOGAÇÃO do ITEM 126, vez que não houve a possibilidade de disputa de lances a todos os interessados, bem como haver informações inconsistentes na plataforma que poderiam ensejar disputas judiciais desnecessárias.

Espírito Santo do Turvo, 08 de setembro de 2020.

RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114